TC 027.843/2011-4

Tipo: Tomada de Contas, exercício de 2010

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA/MCidades)

Responsáveis: Leodegar da Cunha Tiscoski (CPF 169.196.619-34) e outros

HISTÓRICO

Trata-se de tomada de contas da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA/MCidades), relativa ao exercício de 2010.

2. Em 19/3/2013, este processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) para emissão de parecer, com proposta de sobrestamento das contas do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski (peça 20), em virtude de apuração em curso no âmbito do TC 024.361/2010-0.

3. Em 25/3/2013, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para pronunciamento, com parecer do MP/TCU de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 23).

Processo Sobrestante

4. O TC 024.361/2010-0, razão do sobrestamento das contas do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski, teve o seu mérito julgado em 30/10/2012, resultando no Acórdão 2.968/2012 – Plenário, que aplicou a esse responsável multa de R$ 5.000,00, nos seguintes termos:

> 9.1. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar aos Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e Leodegar da Cunha Tiscoski, de forma individual, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

5. Ocorre que, em 23/11/2012, o Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, então Secretário Executivo do Ministério das Cidades, entrou com Embargos de Declaração. Na sequência, o Município de Açailândia e o Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski também apresentaram Embargos de Declaração contra o citado acórdão, em 29/11/2012 e 20/12/2012, respectivamente.

6. Assim, em 3/4/2013, os Embargos de Declaração impetrados foram apreciados pelo Plenário, originando o Acórdão TCU 767/2013 – Plenário:

> 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e pelo Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski, para, no mérito, acolhê-los e excluir do Acórdão n. 2.968/2012 – Plenário os subitens 9.1 e 9.2., renumerando os demais;
>
> 9.2. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer como Embargos de Declaração a petição apresentada pelo Município de Açailândia/MA para, no mérito, acolhê- los e dar a seguinte redação ao antigo subitem 9.4.1.2 do Acórdão n. 2.968/2012 – Plenário:
>
> > "9.4.1.2. instaurar as competentes Tomadas de Contas Especiais nos casos dos Contratos de Repasse abaixo listados, tendo em vista o não encaminhamento das prestações de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50020793.

contas finais nos respectivos prazos, em descumprimento do art. 1° da Instrução Normativa TCU n. 56/2007, dos arts. 56, § 1° e 63, § 1° da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 e do disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3 do Manual Caixa AS 013 024, de 6/7/2010:

Contrato de Repasse	Município com o qual foi entabulado o ajuste
264.196- 21/2008	Paulo Jacinto/Alagoas
255.234-07/2008	Irajuba/Bahia
255.443-36/2008	Morros/Maranhão"

9.3. encaminhar, para conhecimento, cópia do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, ao Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski e ao Município de Açailândia/MA.

7. Considerando o teor dos Acórdãos 2.968/2012 e 767/2013, ambos do Plenário, o Gabinete do Relator enviou, em 16/4/2013, com fundamento no art. 157 do RITCU, os presentes autos para prosseguimento, em especial no que concerne ao exame das contas do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski, o qual deve ser empreendido à luz das citadas deliberações.

Exame das Contas

8. Em 14/3/2013, foi elaborada instrução (peça 20) acerca das contas da SNSA/MCidades relativas ao exercício de 2010. Naquela oportunidade, não foram verificadas impropriedades de natureza formal, tendo sido emitidos pareceres uniformes no âmbito da então 6ª Secretaria de Controle Externo para que fossem as contas julgadas regulares. Entretanto, tais propostas ainda não foram objeto de deliberação pelo Tribunal, em razão do sobrestamento destes autos.

9. No tocante à responsabilidade do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski, com o acolhimento dos embargos propostos e consequente retirada da multa anteriormente aplicada, não restou qualquer responsabilização ao gestor em virtude da apuração realizada no âmbito do TC 024.361/2010-0, antes processo sobrestante.

10. Cabe observar que, na análise inicial, não foram apontadas impropriedades que pudessem macular a gestão dos responsáveis no exercício de 2010, motivo pelo qual foi apresentada proposta de julgamento pela regularidade. Assim, tal proposta também deve ser estendida ao Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski (CPF 169.196.619-34), considerando a ausência de impropriedades na análise dessa tomada de contas e a não responsabilização proveniente da apuração empreendida no TC 024.361/2010-0.

11. Nesse mesmo contexto, a proposta de ciência apresentada à época continua tempestiva e reflete a necessidade identificada pela unidade técnica quando da avaliação da gestão em comento.

12. Em virtude disso, entende-se oportuno alterar a proposta inicialmente apresentada nos autos (peça 20) somente no tocante às contas do Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. julgar **regulares**, com base nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/92, as contas dos responsáveis relacionados a seguir, expedindo-lhes quitação plena:

a) Sr. Leodegar da Cunha Tiscoski, CPF 169.196.619-34, então Secretário Nacional de Saneamento Ambiental;

b) Sr. Sérgio Antônio Gonçalves, CPF 025.571.488-22, então Diretor do Departamento de Articulação Institucional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50020793.

c) Sr. Márcio Galvão Fonseca, CPF 711.136.147-49, então Diretor do Departamento de Água e Esgotos;

d) Sr. Manoel Renato Machado Filho, CPF 344.239.401-59, então Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica;

e) Sra. Viviana Simon, CPF 843.598.469-91, então Diretora do Departamento de Articulação Institucional;

f) Sra. Norma Lúcia de Carvalho, CPF 508.126.886-00, então Diretora do Departamento de Articulação Institucional – Substituta;

g) Sr. Cezar Eduardo Sherer, CPF 632.244.887-00, então Diretor do Departamento de Água e Esgotos – Substituto;

II. **dar ciência** à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) que o rol de responsáveis relativo às contas de 2010 foi inicialmente apresentado em desacordo com o disposto no art. 10 da Instrução Normativa – TCU 63/2010, norma vigente à época que estabeleceu a forma de organização dos processos de contas, tendo em vista que foram relacionados apenas o Dirigente Máximo da UJ e respectivos substitutos;

III. **encaminhar** à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) e aos responsáveis cópia da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte de Contas, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ou, no caso de julgamento por relação, da presente instrução.

Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado,

2ª Diretoria, 6 de Maio de 2013.

Hudson Henrique de Paula Menezes

AUFC – Mat. 5670-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50020793.